



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 33 / FP/2015

Processo n.º 4 /PV/15

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo com o número em epígrafe, referente ao **Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Geral da Empreitada de Construção do Novo Edifício do Ministério das Finanças**, celebrado entre o Departamento Ministerial das Finanças e a empresa DAR - Angola Consultoria - Limitada, no valor de **AKZ 392.400,000** (Trezentos e Noventa e Dois Milhões e Quatrocentos Mil Kwanzas).

I. Dos Factos

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes e inteiramente reproduzidos:

Por ofício n.º3964/04/GMF/2014, o Gabinete do Ministro das Finanças submeteu à fiscalização prévia o **Contrato de Prestação de Serviços acima referido**.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Despacho Presidencial n.º 180/14 de 1 de Setembro, que autoriza a celebração do contrato de prestação de serviço de gestão geral da empreitada de construção do novo Edifício do Ministério das Finanças.
- Despacho s/n.º de 11 de Novembro de 2014, através do qual o Senhor Ministro das Finanças sub-delega poderes ao Sr. Américo Miguel da Costa, Secretário-Geral, para a outorga do contrato.

- Nota Justificativa da cabimentação da despesa para a execução do contrato.

II. Da Apreciação

O contrato em apreciação, foi celebrado aos 12 de Dezembro de 2014 e submetido ao Tribunal de Contas, no dia 31 de Dezembro do mesmo ano.

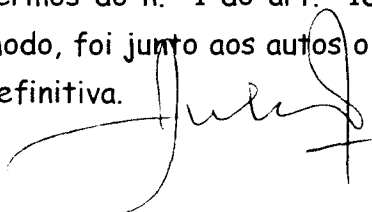
Tendo em conta o valor contratual, facilmente se conclui que o Sr. Ministro das Finanças é competente para autorizar a despesa e consequentemente à celebração do contrato, nos termos do art.º 34.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro que remete para o Anexo II do mesmo Diploma, conjugado com o n.º 2 do art.º 34.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril.

Por força das disposições legais acima referidas, o Sr. Ministro, através do despacho s/n.º de 11 de Novembro de 2014 e nos termos do art 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro, sub-delegou poderes ao Sr. Américo Miguel da Costa, Secretário - Geral, para outorgar o contrato, e por parte da empresa contratada DAR- Angola Consultoria - Lda, outorgou o contrato o Sr. Ramazi Klink, Director -Geral.

Para a formação do contrato, não foi adoptado qualquer tipo de procedimento. A entidade contratante, juntou aos autos o Despacho Presidencial n.º 180/14, através do qual o Sr. Presidente da República autorizou a celebração do contrato em apreciação. A este propósito, importa referir que o Titular do Poder Executivo é competente para autorizar despesas sem concurso e sem limite de valor nos termos do art. 37.º, al a) do n.º 1 e n.º 4 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

III. Caução e cabimentação

Em relação à caução, importa dizer que a entidade contratante deve exigir, depois da adjudicação e antes da celebração do contrato, que o adjudicatário preste a caução definitiva que garanta o exacto e pontual cumprimento das obrigações emergentes da celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do art.º 103.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro. Deste modo, foi junto aos autos o documento que comprova a prestação da caução definitiva.



Quanto a nota de cabimentação, verificamos que nos autos não consta este documento. Contudo, no ponto 5 do Despacho Presidencial n.º 180/14 de 12 de Setembro, através do qual é autorizado a celebração do contrato o Titular do Poder Executivo orienta que as despesas emergentes da execução do contrato sejam suportadas através das receitas do Fundo Social dos Trabalhadores do Ministério das Finanças, devendo este Fundo ser reembolsado após a regularização orçamental do projecto.

Impostos e Contribuições a Segurança Social

Relativamente a situação fiscal e contributiva a Segurança Social da contratada verificou-se que nos autos constam as Certidões passadas pelo Ministério das Finanças e pelo Instituto Nacional de Segurança Social, a favor da Empresa DAR Angola Consultoria Lda que atestam que a mesma tem a situação regularizada relativamente aos impostos e contribuições a Segurança Social, estando, assim em conformidade com o disposto nas alíneas e) e f) do art.º n.º 54.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

Decisão

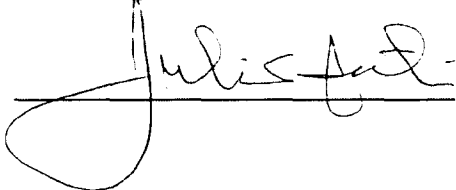
Pelos fundamentos acima expostos, em Sessão Diária de Visto, decide-se pela concessão do Visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, 18 de Abril de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz (Adjunto)

